



## **LEI Nº. 1289/2001**

### **DISPÕE SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Santana do Jacaré/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, com fundamento na Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, observando, ainda, o que dispõe a Lei Federal nº. 9.717, de 27.11.98, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º -** Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime previdenciário dos servidores públicos efetivos, os detentores de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público do Município, por inscrição automática no Regime Geral da Previdência Social, com contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º. Os servidores municipais que contribuía para o IPSEMG, mediante convênio com aquele instituto estadual, até a competência julho/1999, e que passaram a contribuir para o INSS, a partir de julho/1999, consideram-se inscritos automaticamente no Regime Geral de Previdência Social, a partir da competência julho/1999, estando, portanto, sob a égide de suas normas, bem como das alterações posteriores.

§ 2º. – O regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais é da Legislação Estatutária, regidos pelos Estatutos em vigor.

**Art. 2.º -** Aos servidores efetivos, os detentores de cargos em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, integrantes do Quadro de Pessoal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e ainda aos seus respectivos beneficiários, são garantidos todos os direitos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. – Entende-se por direitos do segurado todos os benefícios garantidos na Legislação da Previdência Social, quais sejam:

I – Aposentadoria por invalidez;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – aposentadoria compulsória;
- III – aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- IV – aposentadoria por idade;
- V – auxílio-doença;
- VI – salário maternidade ; e
- VII – salário família.

§ 2º. – Os benefícios dos dependentes são:

- I – pensão por morte; e
- II – auxílio-reclusão.

Art. 3.º- Poderá ser instituída, no âmbito do Município, Previdência complementar, observando as disposições da Lei Complementar Federal.

Art. 4.º- Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º. - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV – um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º. – Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV – um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º. – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º. , acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior até o limite de cem por cento.

§ 4º. – Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério, e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas em lei.

Art. 5º - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º. Do art. 4º., permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria compulsória.

Art. 6º- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base na legislação então vigente.

§ 1º. – Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RGPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 de Constituição Federal.

Art. 7º- O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria compulsória.

Art. 8º - A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 9.º- O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes do orçamento.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 210/68 e demais leis municipais que vincularam os servidores municipais ao IPSEMG, até a competência junho/1999, cancelando, a partir de 30.06.99, por consequência, qualquer convênio ou ajuste firmado com aquele Instituto, revogando, ainda, o art. 7.º da Lei Municipal nº. 924, de 03 de junho de 1991(RJU), artigos 167, 168, 169 e 170 da Lei Municipal nº. 988, de 10 de abril de 1992 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1999, referendando a inscrição dos servidores efetivos, dos detentores de cargos em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, integrantes do Quadro de Pessoal do Município, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a partir da competência julho de 1999.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 05 de novembro de 2001.

**Cláudio Cardoso Cambraia**  
**Prefeito Municipal**

**Josiane de Fátima Freire**  
**Secretária**